



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00006961.989.26-6
REPRESENTANTE:	■ ANA ELIZA MARQUES SOARES (CPF ***.823.846-**) ADVOGADO: ANA ELIZA MARQUES SOARES (OAB/PR 44.031)
REPRESENTADO(A):	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83) ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995) / NILSA CAMPOS SANTANA COSTA (OAB/SP 403.819)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2026, GPRO N.º 17715/2026 U.L., que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-07

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por **ANA ELIZA MARQUES SOARES**, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em face do Pregão Eletrônico nº 017/2026, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, que tem por objeto o “registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos”, no valor total estimado de R\$ 37.877.059,43 (trinta e sete milhões oitocentos e setenta e sete mil e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

A representação ingressou no Gabinete em 13/03/2026, estando a Sessão pública marcada para 17/03/2026.

1.2 A Representante, em resumo, impugnou os seguintes pontos do edital:

- a. incompatibilidade do sistema de registro de preços para obras com complexidade técnica e operacional.
- b. Inexiste projeto padronizado do escopo.

Nesse sentido, chamou atenção para a impossibilidade de padronização do solo, de modo que itens da planilha como “fundação de rachão”, “abertura de caixa de 25 cm”, e “base de brita tratada com cimento” não podem ser padronizados.

Observou que o projeto de lombada exige topografia da rua específica e estudo de drenagem de águas pluviais para que ela não cause enchentes locais.

Pontuou que, pela análise da planilha orçamentária e dos demais anexos, verifica-se a necessidade de realização de serviços de intervenção estrutural profunda em pavimentos, os quais também não podem ser padronizados, vez que demandam análise geotécnica, levantamento das cargas atuantes de tráfego, dimensionamento das camadas, e análise de interferências subterrâneas e ambientais.

Sublinhou a necessidade de execução de adequações de drenagem superficial e dispositivos de moderação, os quais possuem especificidades vinculadas ao local de implantação, ainda mais quando associados à reconstrução de base.

- c. vedação imotivada à participação de consórcio;
- d. ausência de projeto básico;
- e. matriz de risco deficiente;
- f. omissão no mapeamento de riscos atrelados a inexecuções éticas, fraudes de medições, conluio, “cartelação” ou à não efetividade do próprio Programa de Integridade;
- g. o certame engloba 40 itens bastante díspares em um Lote Único;
- h. adoção de uma taxa linear de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) fixada em 24,23% para a totalidade da planilha (inclusive para o fornecimento insumos);

Deste modo, pleiteou a suspensão do certame e as devidas correções.

É o relatório.

DECIDO.

2.1 Tendo em vista que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, procedimentos que pareçam afrontar a legalidade e/ou impedir a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidos, previamente à assinatura do

contrato, de modo a prevenir a subsistência de elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, o edital parecer contemplar serviços que envolvem implantação ou recomposição das camadas estruturais do pavimento (a exemplo dos itens 5.6.4.7 e 5.6.4.8 do TR), além da execução de elementos de drenagem específicos moldados *in loco* (a exemplo do item 5.6.4.13 do TR), os quais demandariam projetos prévios específicos.

Relembro que esta Corte tem decidido que é imprópria a utilização do registro de preços para a execução de serviços de engenharia singulares ou obras que dependam de projetos individualizados, sob o risco de descaracterizar o instituto. Nesse sentido, o TC-018184.989.23-4, julgado em 06/06/2024, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho, que julgou objeto semelhante:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. ADITIVOS. ATOS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.666/1993 E 10.520/2002. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. AFRONTA AO ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 32. VÍCIOS NO ORÇAMENTO NÃO AFASTADOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. TERMOS ADITIVOS COM IMPACTOS FINANCEIROS NO AJUSTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PELO QUAL O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É farto o repertório jurisprudencial desta Corte de Contas a respeito da ilegalidade em se contratar serviços de engenharia pelo sistema do registro de preços e por pregão, como são de fato as atividades de recuperação de pavimento, recapeamento asfáltico (com execução de guias e sarjetas) e/ou sistemas de drenagem.

2. É ilegal a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude de aumento de preço nos insumos derivados do petróleo, quando não estiverem presentes os pressupostos de imprevisibilidade do fato, ou, ainda que previsível, acarrete o evento consequências incalculáveis, de tal modo que se torne inviável a continuidade do ajuste, cujo impacto deve ser devidamente comprovado nos autos.

A tese foi recentemente confirmada, em 22/10/2025, para contratações realizadas sob o rito da Lei nº 14/133/2021, conforme se depreende do TC-0015709.989.25-5, sob Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

2.2 Presentes, pois, os requisitos para deferimento da tutela de urgência requerida – plausibilidade do direito invocado e necessidade de imediata intervenção da Corte – a obstar contratação decorrente de licitação cuja higidez se revela comprometida, ao menos nesse juízo não exauriente.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar pleiteada pela Representante**, para o fim de suspender o andamento do Certame, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento do teor da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes sobre todos os aspectos impugnados.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, encaminhem-se os autos ao DIPE para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KPEU-2VRH-809I-6UHH